



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2018, p. 106, c. 3, leia-se como segue e não como constou:

### **PARECER Nº 2030/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0232/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a instalação e funcionamento do meio de hospedagem "CAMA E CAFÉ", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto conceitua esse meio de hospedagem como a residência com no máximo 3 (três) unidades habitacionais para o uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento resida.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura atende à competência concorrente inculpada no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Referida promoção e incentivo, além de atender aos aspectos locais, cujo interesse atrai a competência municipal para legislar sobre o assunto (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), revela a necessidade de disciplina por parte dos órgãos públicos, como efetivação do poder de polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público"

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370 e 371).

Especificamente no que toca ao meio de hospedagem denominado "CAMA E CAFÉ - B&B", tem-se que a definição dada por esta lei coincide com aquela dada pelo inciso IV do art. 7º da Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, do Ministério do Turismo, que institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass):

"Art. 7º Os tipos de meios de hospedagem, com as respectivas características distintivas, são:

(...)

IV - CAMA E CAFÉ: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento reside"

Essa Portaria regulamenta a Lei Federal nº 11.171, de 17 de setembro de 2008, que em seu art. 23 conceitua meios de hospedagem como "os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo para melhor adequação do texto que segue, somos pela LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI 232/2017**

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento por meio de hospedagem "Cama e Café" no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento reside, denominada "Cama e Café" nos termos da legislação federal aplicável, está sujeita à licença de funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 16.402/16, bem como às restrições da Lei Municipal nº 10.205/86.

Art. 2º Os estabelecimentos "Cama e Café" e as empresas facilitadoras da comunicação entre turistas e o possuidor do estabelecimento, localizadas no Município, deverão estar regularmente registrados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim atender às regras da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS/QN.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a enviar ao Poder Legislativo projeto de lei que trate da atividade denominada "CAMA E CAFÉ".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

José Police Neto - PSD - Contrário

Quito Formiga - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/12/2018, p. 144

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).